

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – PL 6.787, DE 2016**

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 6.787/2016**

Altera o artigo 611-A do PL nº 6.787/2016 que “altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências”

Dê-se ao artigo 611-A do Projeto em epígrafe a redação seguinte, suprimindo-se os incisos.

Art. 611-A A Convenção ou o acordo coletivo de trabalho tem força de lei e prevalecerá sobre as disposições previstas em lei.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Discurso do Governo na apresentação do projeto de lei que trata da reforma trabalhista é no sentido de dar prevalência ao negociado sobre o legislado.

Todavia a redação da proposta encaminhada ao Congresso Nacional não diz isso, deixando margem a dúvidas no futuro e ensejo a litígios que devem ser evitados.

Além disso, a negociação ou acordo coletivo não deve ser limitada aos temas indicados no projeto, mas sim deixada ao talante das entidades sindicais representativas de trabalhadores e empregadores.

A emenda visa deixar claro ser intenção do legislador prestigiar a negociação, dando segurança jurídica às partes sobre o resultado da negociação.

Sala das Sessões, .....

Dep. Magda Mofatto  
PR/GO